



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Fundo Municipal de Educação



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 291/2021/FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de brinquedos para a Educação Infantil do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATÓRIO:

O procedimento supra ementado foi regularmente autuado pela Equipe de Pregão, considerando que o mesmo estava instruído de todos os documentos e informações necessárias para elaboração de minuta de edital.

Com isso, foi juntado os documentos de praxe na instrução processual, tais como: Portaria e Decretos Municipais, adotando a modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, sendo elaborada a minuta de edital e demais anexos e remetido o processo a assessoria jurídica ao qual teve a aprovação mediante parecer e, ato continuo, realizado a publicação de aviso de edital nos meios de comunicação comumente utilizados pelo município, quais sejam, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Diário Oficial da União, Mural de Licitações do TCM-PA e sitio eletrônico oficial do município de Canaã dos Carajás, iniciando a fase externa do processo de licitação.

No entanto, com o fito de se revisar a demanda objeto da licitação, o procedimento fora suspenso, encontrando-se da mesma forma até a presente data.

Destarte, fora verificado vícios nas especificações dos itens, objeto da licitação do presente procedimento, que ensejaria na revisão de seus termos, bem como, na readequação da demanda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Fundo Municipal de Educação



É o breve relato!

DA DECISÃO:

Considerando que o procedimento se encontra inerte por tempo demasiado; Considerando ainda, com a suspensão do procedimento, os preços orçados à época podem divergir dos praticados na atualidade; Considerando os vícios identificados na especificação dos itens, objeto da licitação do presente procedimento, o processo se tornou desconveniente; não restando outra alternativa senão a REVOGAÇÃO do processo licitatório ementado com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Respaldado legalmente também no art. 49 de Lei nº 8.666/1993, que preconiza sobre a revogação de procedimento de contratação, *ipsis litteris*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438*) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Fundo Municipal de Educação



administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (*Grifo nosso*)

Desse modo, a administração, ao constatar a inconveniência e a inadequação poderá rever o seu ato e conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da autotutela e da boa-fé administrativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, a Sra. Secretária Municipal de Educação REVOGA o Pregão Eletrônico 135/2021/SRP, Processo Licitatório nº 291/2021-FME-CPL, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, da súmula 473 do STF e princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da autotutela, legalidade e da boa-fé administrativa.

Canaã dos Carajás – PA, 06 de dezembro de 2021.



ROSELMA DA SILVA FEITOSA MILANI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 021/2021 - GP